TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	571515/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI, MUNICÍPIO DE URAÍ
ADVOGADO / PROCURADOR	LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 486/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Uraí. Nomeação de cargos em comissão. Percentual mínimo destinado a servidores públicos efetivos desrespeitado. Ausência de fato novo. Voto pelo não provimento do recurso com a consequente manutenção do acórdão combatido.

1. Trata-se de Recursos de Revista interposto pelo Sr. Carlos Roberto Tamura em face do Acórdão nº 1603/22 – Tribunal Pleno (peça 134), que aplicou multa ao recorrente por conta de irregularidade na nomeação de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores do Município de Uraí, nos seguintes termos:

Acórdão nº 1603/22-TP

I- Conhecer e julgar pela procedência da Representação em face do Sr. Carlos Roberto Tamura, em virtude da nomeação de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uraí, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CUQU

O recorrente, Sr. Carlos Roberto Tamura (Prefeito do Município de Uraí na gestão 2017/2020) asseverou, em suma: **a)** que há equívoco no registro de cargos comissionados, uma vez que foram considerados os secretários municipais, diferenciando-os por se tratarem de cargos políticos; **b)** que foi sancionada a Lei Complementar Municipal nº 68/2020, reduzindo o percentual mínimo dos cargos que devem ser necessariamente ocupados por servidores efetivos de 50% para 30%; e, finalmente, **c)** que as irregularidades já teriam sido discutidas por meio de inquérito civil nº 0153.17.000373-2 – MPPR, e o Ministério Público teria concluído pelo arquivamento dos autos, visto que, segundo alega, não foi encontrada qualquer ofensa ao ordenamento jurídico.

Os Recursos foram admitidos pelo Despacho nº 1047/22-GCILB (peça 153).

Remetidos os autos, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5329/22 – peça 158) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1134/22 – peça 159), opinaram pelo não provimento dos Recursos de Revista, com a consequente manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, os Recursos de Revistas não merecem provimento.

Conforme demonstrado pela unidade técnica, no que foi acompanhada pela 3ª Procuradoria de Contas, não há inovação nas explicações e documentos apresentados pelo Recorrente, de maneira que, não havendo novos elementos de prova aptos a reverter as conclusões lançadas no acórdão guerreado, a decisão combatida se mantém hígida.

A este respeito, por elucidativo, transcreve-se a minudente análise da Coordenadoria de Gestão Municipal a respeito dos fundamentos trabalhados na tese recursal:

> (...) Em sede de recurso de revista o recorrente aduz inicialmente que a representação não procede, **pois teriam sido contabilizados como**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CUQU

> **cargos em comissão os cargos políticos** ocupados pelos secretários municipais o que estaria incorreto, não devendo entrar no cômputo dos cargos descritos no art. 16 da Lei Complementar nº 36/2015.
> **O argumento já foi devidamente refutado pela decisão vergastada** ao dispor que "*os ocupantes de cargos de secretários municipais ocupam cargos em comissão, ainda que sejam agentes políticos ou recebam remuneração distinta, nos temos do artigo 39, §4º da Constituição Federal".*
> Desta sorte, **não há qualquer embasamento constitucional ou legal capaz de dar guarida à tese recursal de que os cargos ocupados por agentes políticos não podem ser computados para efeito de contabilização dos cargos em comissão a serem destinados a servidores efetivos**.
> Outro argumento lançado pelo recorrente é no sentido de que teria sido sancionada **a Lei Complementar nº 68/2020 que diminuiu o percentual mínimo dos cargos que devem ser necessariamente ocupados por servidores efetivos de 50% para 30%**.
> Conforme se depreende das tabelas trazidas aos autos com a inicial e com a instrução desta Coordenadoria (peça 131 dos autos), o desrespeito ao limite mínimo a ser observado para os cargos comissionados no Município de Uraí teve origem no ano de 2017, razão pela qual a nova legislação, ainda que tenha diminuído o percentual do limite mínimo a ser ocupado por servidores públicos efetivos, não tem o condão de afastar a responsabilidade do gestor pela irregularidade cometida em período pretérito.
> Além disso**, ainda que seja considerado o limite de 30% trazido pela nova legislação, a irregularidade permanece já que dos 22 cargos em comissão apontados na relação trazida no bojo da petição inicial, apenas 3 pertenciam ao quadro efetivo, atingindo o percentual de 13,63%.**
> Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, não há como se afastar a multa administrativa aplicada ao recorrente.
> Por fim, o recorrente **alega que o Ministério Público do Estado do Paraná** (Inquérito Civil nº MPPR 0153.17.000373-2) também apurou as supostas irregularidades referentes a inobservância de percentual mínimo do quadro efetivo do Município de Uraí, **todavia o procedimento foi arquivado em virtude das ações tomadas pela municipalidade**.
> Inicialmente, cumpre destacar que muito embora um dos procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual tenha sido arquivado, **outro ainda continua em trâmite tendo em vista a informação de que a irregularidade estaria se perpetuando no tempo**. (...) (Grifos nosso)

Em suma, corroborando a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e a da 3ª Procuradoria de Contas, constata-se que o recorrente não trouxe fatos ou documentos novos aptos a desconstituírem a decisão combatida, sendo certo que toda fundamentação constante do recurso já foi objeto de discussão no Acórdão ora impugnado, motivo pelo qual não há motivo para sua revisão.

Ante o exposto, proponho o não provimento do Recurso de Revista em tela, mantendo-se, inclusive, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do Sr. Carlos Roberto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CUQU

Tamura, em virtude da nomeação de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uraí.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo **não provimento** do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão nº 1603/22-STP.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento,** com a manutenção integral do Acórdão nº 1603/22-TP;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CUQU

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CUQU